

## **ATOS DO TRIBUNAL PLENO**

**PROCESSO TC Nº 2309/08** – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VELHO**, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Nivaldo Pereira Nunes. ACÓRDÃO APL – TC – 60/09, de 04/02/2009. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regulares com ressalvas as referidas contas. Declarar o atendimento parcial, pelo referido Gestor, às exigências da LRF, relativamente aquele exercício. Imputar ao Sr. Nivaldo Pereira Nunes, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Velho, no exercício de 2007, débito no valor de R\$ 1.120,00, em razão de excesso de remuneração recebido no exercício de 2007. Assinar ao ex-Gestor o prazo de 60 dias para comprovar a este Tribunal o recolhimento do débito supramencionado, com as recomendações constantes da decisão.

**PROCESSO TC Nº 2572/07** – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **MARI**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva. PARECER PPL – TC – 15/09, de 11/02/2009. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas, neste considerando o atendimento integral às exigências essenciais da LRF. (Procurador: José Virgolino Júnior). ACÓRDÃO APL – TC – 80/09, de 11/02/2009. DECISÃO: Por unanimidade, aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 ao Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, ex – Prefeito Municipal de Mari, no exercício de 2006, assinando-lhe o prazo de 15 dias para recolhimento. Representar à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constatadas nestes autos, a fim de que adote as providencias que entender cabíveis, com as recomendações constantes da decisão. (Procurador: José Virgolino Júnior).

**PROCESSO TC Nº 1562/07** – Prestação de Contas da **AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – AGEVISA**, exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Alberto Molina Rodrigues. ACÓRDÃO APL – TC – 95/09, de 18/02/2009. DECISÃO: Por unanimidade, julgar irregular a referida Prestação de Contas. Aplicar multa ao supracitado gestor no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 15 dias para recolhimento, com as recomendações constantes da decisão.

**PROCESSO TC Nº 1605/06** – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL – TC – 409-D/07 do **INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO**, exercício de 2005, Que assinou ao Procurador do Domínio Público do Estado, Sr. José Moraes de Souto Filho, o prazo de 90 dias para que comprovasse junto a esta Corte a adoção de medidas visando a resolução definitiva do problema referente a situação escritural do imóvel onde funciona o Instituto Hospitalar General Edson Ramalho. ACÓRDÃO APL – TC – 96/09, de 18/02/2009. DECISÃO: Por

unanimidade, considerar não cumprido o Acórdão APL – TC – 409-D/07, em relação ao que foi determinado ao Procurador do Domínio Público, Sr. José Moraes de Souto Filho. Aplicar ao mencionado Procurador multa no valor de R\$ 1.000,00, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para recolhimento. Renovar o prazo de 90 dias ao Procurador do Domínio Público do Estado, Sr. José Moraes de Souto Filho para que providencie a resolução definitiva do problema.

**PROCESSO TC Nº 0018/00** – Denúncia acerca de possíveis irregularidades na execução dos recursos do **PISO DE ATENÇÃO BÁSICA** – PAB pelos municípios da Paraíba. RESOLUÇÃO RPL – TC – 07/09, de 18/02/2009. DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Denúncia, determinando o arquivamento dos autos, por não subsistir matéria a ser examinada. (Procurador: Antônio Remígio da Silva Júnior).

**PROCESSO TC Nº 5261/07** – Denúncia formulada contra atos do Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**, Sr. Edílton Silva do Nascimento. ACÓRDÃO APL – TC – 105/09, de 18/02/2009. DECISÃO: Por unanimidade, considerar improcedente os itens relacionados à contratação dos Servidores Elba Carla Araújo da Cunha Lima, Bráulio Fabiano A A Nascimento, Ivaldo Florêncio da Silva e Francisco Ribeiro de Lima como prestadores de serviço. Determinar a comunicação do teor da decisão às partes. Determinar o arquivamento do processo, uma vez que os demais itens, objetos da denúncia, já estão sendo apurados no Processo TC 02158/07, referente à prestação de contas da Câmara de Areia, exercício de 2006.

**PROCESSO TC Nº 5935/98** – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José de Oliveira Costa, contra o Acórdão APL – TC – 238/2007, emitido quando da verificação de Cumprimento da Prestação de Contas da **EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA – EMEPA**, exercício de 1997. ACÓRDÃO APL – TC – 104/09, de 18/02/2008. DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revisão impetrado, ante a inadequação aos pressupostos do art. 35 da LC 18/93, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 283/2007.

**PROCESSO TC Nº 2099/06** – Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. José Célio Aristóteles, prefeito Municipal de **VIEIRÓPOLIS**, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 174/07 e o Acórdão APL – TC – 697/07. ACÓRDÃO APL – TC – 765-A/08, de 24/09/2008. DECISÃO: Por unanimidade, tomar conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para excluir do rol das irregularidades que ensejaram a emissão do Parecer PPL – TC – 174/07, aquele referente a utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa, devidamente comprovada pelos documentos e argumentos aduzidos pelo embargante, mantendo os demais termos dos referidos Parecer e do Acórdão.

**PROCESSO TC Nº 2244/06** – Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão APL – TC – 503/2008 da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE**, exercício de 2005, de responsabilidade dos Srs. Gilberto Marques da Silva (período de 01/01 a 18/04/2005), Ernane Cavalcante Chaves Filho (período de 18/04/2005 a 23/11/2005) e Fernando da Silva Ferreira (período de 23/11 a 31/12/2005). ACÓRDÃO APL – TC – 100/09, de 18/02/2009. DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer dos embargos, tendo em vista que o acórdão embargado não contém erro, contradição ou omissão que justifique o conhecimento dos embargos. (Procuradores: Carlos Roberto Batista Lacerda, André Luiz de Oliveira Escorel).

Secretaria do Tribunal Pleno, em 26 de fevereiro de 2009. \_\_\_\_\_  
Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.